

Em resposta ao pedido de esclarecimento da empresa Grupo Armind transcrevemos abaixo resposta da Assessoria de Comunicação Social da FAPEMIG:

Questões apresentadas pela empresa interessada:

**PERGUNTA 1:**

*Considerando que o edital admite a apresentação de índices econômico-financeiros negativos e, embora exija patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, tais exigências, não asseguram a solidez financeira da empresa licitante haja vista a possibilidade de existência de passivos relevantes, prejuízos acumulados ou compromissos contratuais simultâneos que comprometam sua capacidade de execução contratual.*

*Desta forma solicitamos, com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o encaminhamento da relação atualizada dos compromissos financeiros e contratuais assumidos pela empresa na fase de habilitação, com indicação de valores e prazos remanescentes de execução. A finalidade é permitir que a Administração analise as reais condições dos licitantes, porque os dados constantes dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios podem não retratar a efetiva e atual capacidade econômico-financeira dos licitantes, sobretudo se eles contraíram outros compromissos que as absorvam.*

*A redação dada pela IN Nº 6/2013 revela que esta análise é realizada através do cálculo do índice da relação de contratos assumidos que impede que licitantes com compromissos excessivos assumam novas obrigações sem comprovar suporte econômico adequado.*

*A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 avos dos Contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante. Se o resultado for menor que 1, o licitante poderá ser considerado economicamente incapaz de suportar novos contratos sem risco de inadimplência.*

*Por exemplo, se uma empresa possui o Patrimônio Líquido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) mas possui contratos firmados somando o total de R\$ 13.000.000,00, ao se aplicar a fórmula referente ao Índice (abaixo) chega-se ao valor de 0,92, ou seja, um índice abaixo de 1 que significa que a empresa possui sua capacidade financeira reduzida.*

Fórmula de cálculo:

$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido}}{\text{Valor total dos contratos}} \times 12 > 1$

Valor total dos contratos

Obs.: Esse resultado deverá ser superior a 1.

*Portanto, tal solicitação tem por objetivo complementar a análise da qualificação econômico-financeira das licitantes, em razão da complexidade e do risco da contratação pretendida, e não configura inclusão de nova exigência, mas medida de prudência técnica voltada à proteção do interesse público e ao equilíbrio contratual.*

### **Considerações à pergunta 1:**

Em atenção às ponderações apresentadas pela empresa Armid Festas e Eventos Eireli em seu primeiro questionamento, cabe informar que o Termo de Referência do processo segue integralmente os requisitos da Lei nº 14.133/2021, incluindo a qualificação econômico financeira via índices e comprovação de patrimônio líquido mínimo. A exigência do patrimônio mínimo e a apresentação de índices (positivos ou negativos) asseguram a capacidade de execução, conforme previsto no art. 69 da Lei. Caso necessária a comprovação de exequibilidade de proposta apresentada ao certame, com amparo no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, em diligência, poderá ser solicitada ao proponente a apresentação da “Declaração de Compromissos Assumidos”, entre outros documentos que se fizerem necessários. Logo, a exigência deverá ser mantida conforme previsto no item 9.1.3 do Termo de Referência.

### **PERGUNTA 2:**

*O artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de garantia de proposta com o objetivo de assegurar a manutenção das propostas apresentadas, limitada a 1% do valor estimado do contrato. A ausência da exigência de garantia de proposta pode comprometer a seriedade da disputa licitatória, favorecendo a participação de licitantes sem capacidade técnica, operacional ou financeira para honrar os compromissos assumidos. Essa lacuna permite a atuação de empresas aventureiras, que participam de certames sem preparo efetivo e, após declaradas vencedoras, desistem da contratação ou não conseguem comprovar habilitação, gerando atrasos, retrabalho administrativo, prejuízos operacionais e risco ao interesse público. A garantia de proposta atua como mecanismo de filtro, incentivando a participação apenas de empresas comprometidas e estruturadas, além de proteger a Administração contra condutas oportunistas ou temerárias.*

*Tal instrumento tem por finalidade garantir a seriedade dos proponentes, evitar desistências imotivadas e proteger a Administração de prejuízos administrativos e operacionais.*

*Considerando o valor significativo, entende-se necessária a previsão de garantia de proposta, como mecanismo de proteção do interesse público e de fortalecimento da competitividade leal entre os licitantes. A ausência dessa previsão pode favorecer a participação de empresas que não possuem real capacidade de execução, comprometendo o resultado do certame e a eficiência contratual.*

### **Considerações à pergunta 2:**

Nos termos do *caput* do art. 58 da Lei n. 14.133/2021, é facultado à Administração exigir, no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação, a comprovação de quantia a título de garantia de proposta. No entanto, embora a exigência possa criar desestímulos à participação do licitante aventureiro, ela não propicia benefício para a Administração, uma vez que a formulação da proposta não gera riscos de danos, além de afetar negativamente os licitantes.

Tal exigência condiciona todos os interessados na licitação a comprovarem o recolhimento de quantia a título de garantia, obrigando os licitantes a despenderem recursos para participarem da licitação. Logo, limita a participação àqueles que cumprem a garantia, afastando licitantes que não o fazem, a despeito de atenderem a todos os requisitos previstos no edital, com potencial para ofertarem propostas vantajosas. Além disso, carece de motivação correspondente e previsão nos estudos preliminares realizados na fase de planejamento, o que não ocorreu, haja vista que não foram identificados eventuais riscos que possam ser superados com o requisito da pré-qualificação.

Desse modo, considerando que não foi identificada utilidade ou benefício potencial na exigência, considerando a ausência de previsão expressa no edital, diante ao caráter facultativo da exigência, entendemos não haver necessidade de apresentação de garantia da proposta, sendo a garantia contratual, a ser exigida do licitante vencedor quando da assinatura do contrato, instrumento razoável para garantir que o contrato seja devidamente executado, não havendo, portanto, necessidade de ajustes quanto a este ponto.

### **PERGUNTA 3:**

*Conforme anexo I Termo de referência, é obrigação do contratado: 10.2.57 - Certificado de Cadastro junto ao Ministério do Turismo, atualizado e em vigor, conforme disposto nos artigos 21 e 22, da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.381, de 02 de dezembro de 2010.*

*Considerando que o objeto da licitação refere-se à contratação de empresa especializada na organização de eventos, e que, nos termos da Lei nº 11.771/2008 (Lei do Turismo), tal prestação de serviço somente pode ser exercida por empresa regularmente cadastrada no CADASTUR, no âmbito do Ministério do Turismo, especificamente na categoria "Organizadora de Eventos".*

*Ressaltamos que o cadastro no CADASTUR é obrigatório para essa atividade, conforme disciplinado pelo Ministério do Turismo, não sendo suficiente o enquadramento genérico como agência de turismo ou prestador de outros segmentos turísticos. Dessa forma, solicitamos que o edital explicita a exigência de apresentação do comprovante de regularidade cadastral no CADASTUR na atividade de organização de eventos, como requisito de habilitação técnica.*

### **Considerações à pergunta 3:**

De acordo com o Governo Federal (<https://cadastur.turismo.gov.br/hotsite/#!/public/duvidas-frequentes/inicio>), o CADASTUR é o sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas, junto ao Ministério do Turismo, instituído conforme a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com o objetivo de promover o ordenamento, a formalização e a legalização dos prestadores de serviços turísticos no Brasil, por meio do cadastro de empresas e profissionais do setor. O comprovante de cadastramento é requerido conforme o item 9.1.4.2 do Termo de Referência por ser obrigatório às empresas atuantes como "Organizadoras de Eventos", e mantido, como exposto no item 10.2.5.7 do Termo de Referência, de acordo com a previsão legal.

O item 4.5 do Edital de Licitação expõe que "*Poderão participar desta licitação os fornecedores cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam regularmente credenciados no Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual nº 47.524, de 6 de novembro de 2018 e Resolução SEPLAG nº 93, de 28 de novembro de 2018*".

Dessa forma, considera-se estar claro que o processo destina-se às empresas cadastradas como "Organizadoras de Eventos".

### **PERGUNTA 4:**

*Solicitamos a gentileza de informar o tempo estimado de prestação dos serviços para cada um dos itens relacionados a Alimentos e Bebidas (A&B), especificamente quanto à duração prevista para:*

- *Almoço ou jantar*
- *Serviço de bebidas*
- *Brunch*
- *Coffee breaks*

#### **Considerações à pergunta 4:**

Para os serviços de alimentação e bebidas, há prazos que são consagrados pela literatura da área de organização de eventos, a exemplo das referências expostas a seguir:

##### *1. Almoço ou Jantar*

Duração média: 2h00 a 2h30 (duas horas a duas horas e meia)  
Descrição: O serviço compreende o atendimento completo conforme descrito na planilha de itens do edital.  
Base técnico-operacional: Severiano e Andrade (2017), Healy (2019), e o Manual Técnico de Catering do SENAC (2021), que apontam tempos médios para eventos corporativos com refeições completas.

##### *2. Serviço de Bebidas*

Duração média: Contínuo durante toda a parte de alimentação do evento  
Descrição: O serviço de bebidas será oferecido durante as atividades de alimentação programadas. Garantindo a disponibilidade constante dos itens constantes na planilha de itens do edital.  
Base técnica: Estudos do SENAC (2021) e da Revista Brasileira de Eventos e Turismo (2022), que destacam a importância do serviço contínuo de bebidas.

##### *3. Brunch*

Duração média: 1h30 a 2h30 (uma hora e meia a duas horas e meia)  
Descrição: O serviço de brunch será estruturado com as opções descritas na planilha de itens do edital.  
Base técnica: Healy (2019), que discute a importância do brunch como refeição estratégica em eventos corporativos, e o Manual do SENAC (2021), que define tempos operacionais para esse formato de serviço.

4.

*Coffee*

*Break*

Duração média: 30 a 45 minutos (meia hora a quarenta e cinco minutos)  
Descrição: Os coffee breaks serão realizados entre as atividades técnicas e sociais do evento e incluirão todas as opções descritas na planilha de itens do edital.  
Base técnica: Revista Brasileira de Eventos e Turismo (2022), que recomenda intervalos de 30 a 45 minutos para coffeebreaks em eventos corporativos com finalidade de recarga energética e networking.

Visto ser prática comum ao mercado, se mantém a redação exposta no Termo de Referência, bem como no Edital de Licitação.

**PERGUNTA 5:**

*Conforme Anexo I Termo de referência:*

*1.5.5.1. As demandas relacionadas ao contrato serão solicitadas formalmente pela CONTRATANTE, por e-mail, com um mínimo de sete dias de antecedência.*

*1.5.5.2. Para cada evento ou grupos de eventos autorizados, a CONTRATADA deverá apresentar, em até 48 horas contadas a partir do recebimento da demanda, a Ordem de Serviço (OS) contendo a descrição detalhada dos itens a serem utilizados. Para o prosseguimento do serviço, é indispensável a aprovação da OS pela Contratante.*

*Esses prazos valem para os eventos e pequeno, médio e grande porte?*

*Em caso afirmativo, solicitamos a revisão desses prazos, especialmente para os eventos de grande porte.*

**Considerações à pergunta 5:**

Conforme previsto nos itens 1.5.5.1 e 1.5.5.2 do Termo de Referência, os prazos aplicam-se a todos os eventos, independentemente do seu porte (pequeno, médio ou grande), visando padronização, planejamento e controle operacional adequado. A definição dos prazos se faz fundamental para garantir o planejamento técnico e logístico dos eventos.

Em relação aos eventos de grande porte, é reconhecido que estes possuem maior complexidade logística e operacional, envolvendo: número elevado de participantes, estrutura técnica mais complexa, coordenação com múltiplos fornecedores, eventuais aprovações externas (ex.: ART, Bombeiros). Diante disso, reforçamos que a aplicação dos prazos é obrigatória para todos os eventos,

conforme previsto no edital. Ademais, poderá ser objeto de análise, caso a caso, a necessidade de ajuste operacional, mediante solicitação formal da contratada, com justificativa técnica e documental.

Dessa forma, se mantém os prazos previstos.

**PERGUNTA 6:**

*Solicitamos informar qual era a empresa fornecedora do contrato com o mesmo objeto vigente até 14 de junho de 2025 (67488581).*

**Considerações à pergunta 6:**

Conforme publicação constante no Diário do Executivo - Jornal Minas Gerais – Página 990 – de 14 de junho de 2023, a contratada anterior foi a empresa Pronto Eventos Tecnologia e Integração LTDA, CNPJ: 12.685.506/0001-60.

Postos os esclarecimentos e considerações acima elencados, esta Assessoria de Comunicação Social opina pelo prosseguimento do processo licitatório, sem a necessidade de republicação do edital de licitação referente ao processo [2070.01.0005201/2024-24](#).

Atenciosamente,

Margara A.F. Moreira

Pregoeira